



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**

Procedência: 32ª Reunião da Câmara Técnica de Atualização do Código Florestal

Data: 27 de agosto de 2002

Processo nº 02000.001114/2002-72

Assunto: Dispõe sobre a recuperação de Áreas de Preservação Permanentes – APP's em topos de morros com florestas plantadas.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002 e o seu Regimento Interno, e

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade de 1992, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando as decisões do Fórum das Nações Unidas para Florestas-UNFF e a conclusão do Congresso Mundial da FAO, 1991;

Considerando os avanços científicos ocorridos na ciência florestal e ambiental nos últimos 20 anos;

Considerando que as florestas plantadas utilizam práticas operacionais de baixo impacto ambiental;

Considerando o papel das florestas plantadas como protetoras de borda, como meio poroso e como promotoras de conectividade entre fragmentos florestais; resolve:

**Art 1º As Áreas de Preservação Permanentes em topo de morro degradadas poderão ser recuperadas com práticas de silvicultura considerando os seguintes conceitos e procedimentos:**

Art 2º Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - áreas degradadas: áreas onde não seja viável a condução técnica da regeneração natural da vegetação nativa e com problemas de conservação do solo;

II - Florestas plantadas: plantações florestais, manejadas buscando-se o rendimento sustentável de produtos e sub produtos florestais respeitando a capacidade de suporte do solo, a conservação da microbacia hidrográfica e a biodiversidade, incluindo a genética das espécies;

III - Ciclo completo: período de tempo compreendido entre o plantio e o corte final das árvores, incluindo os cortes intermediários.

Art. 3º As áreas degradadas em topo de morro poderão ser recuperadas por meio de florestas plantadas observado o Plano de Recuperação da Área-PRA aprovado pelo órgão ambiental competente desde que:

I - promova-se vistoria prévia, pelo órgão florestal ou ambiental competente, que comprove o estado de degradação da área;

II - Sejam recuperadas ou recompostas as demais modalidades de APPs da propriedade;

III - não haja incidência de outros instrumentos normativos que impeçam ou limitem a exploração da área.

Art. 4º Os planos de recuperação de topos de morros degradados visam fundamentar e orientar a implementação das florestas plantadas e devem apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

I - Identificação das áreas a serem recuperadas;

II - Identificação de técnico legalmente habilitado responsável pela elaboração e supervisão do plano;

III - Modelos de plantio para recomposição das demais modalidades de APPs da propriedade, conforme cronograma aprovado pelo órgão ambiental.

Art 5º As áreas de topos de morros degradadas conforme definição do Art. 1 até a entrada em vigor desta resolução, poderão ser ocupadas com florestas plantadas, devendo ser revertidas para vegetação nativa, imediatamente após o ciclo completo da espécie plantada, o qual não poderá ser superior a 30 anos, mediante assinatura de termo de compromisso com força de título executivo extrajudicial nos termos do inciso II art 585 do Código de Processo Civil.

§ 1º O termo de compromisso deverá ser firmado entre o órgão florestal ou ambiental, o proprietário e, quando houver, o terceiro que de qualquer forma utilize a área.

§ 2º O termo de compromisso deve conter, dentre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - adoção de práticas de conservação de solo, água e biodiversidade, bem como da paisagem, com comprovação periódica pelo empreendedor;

II - pena pecuniária diária pelo descumprimento do compromissado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) valor necessário à recuperação das áreas de preservação permanente da propriedade;
- b) estimativa do rendimento a ser auferido com a atividade que é desenvolvida no local até o final da recuperação das áreas de preservação permanente;
- c) os antecedentes do interessado.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ CARLOS CARVALHO**

Proposta aprovada na 32ª Câmara Técnica de Atualização do Código Florestal , 27.8.2002, em Brasília-DF.